



Proposta de Resolução

N.º 1/VI/(1ª)

Ratifica, para adesão, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, e, para aceitação, o Protocolo de Emenda à Convenção elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira em 24 de junho de 1986

Relatório e Parecer da Comissão B
9 de novembro de 2023

**Comissão de Negócios Estrangeiros,
Defesa e Segurança**





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

ÍNDICE

1.	CONSIDERANDOS	Pág. 3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	Pág. 4
3.	APRECIAÇÃO DO INSTRUMENTO INTERNACIONAL	Pág. 8
4.	CONSULTAS E CONTRIBUTOS	Pág. 11
5.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	Pág. 11
6.	PARECER DA COMISSÃO B	Pág. 13
7.	APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER	Pág. 13

1. CONSIDERANDOS

1.1 Nota prévia

O instrumento internacional em apreço, especificamente, a Proposta de Resolução n.º1/VI/(1ª), *“Ratifica, para adesão, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, e, para aceitação, o Protocolo de Emenda à Convenção elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira em 24 de junho de 1986”*, doravante designada por “PPR”, foi aprovada em Conselho de Ministros, a 4 de outubro de 2023, e submetida a processo de Apreciação do Parlamento Nacional no dia 26 de outubro de 2023.

Neste âmbito, a 26 de outubro de 2023, por despacho de Sua Excelência, a Exma. Presidente do Parlamento Nacional, a presente PPR foi remetida para Apreciação da Comissão B, a Comissão Especializada Permanente com áreas de competência inerentes às matérias preceituadas no instrumento internacional. Mais se informa que, em novembro de 2023, a Comissão B no processo de Apreciação, sob referência, esteve constituída com os seguintes Deputados:

PRESIDENTE DA COMISSÃO	Domingos Augusto “Deker”	CNRT
VICE-PRESIDENTE	Luís Roberto da Silva	KHUNTO
SECRETÁRIA	Sancha Margarida Tilman	PD
DEPUTADOS	Maria Rosa da Câmara “Bisoi”	CNRT
	Bendita Moniz Magno	CNRT
	Marcos Soares Martins	CNRT
	Natalino dos Santos Nascimento	CNRT
	Lídia Martins	FRETILIN
	David Dias Ximenes “Mandati”	FRETILIN
	Florentino Ximenes da Costa “Sinarai”	FRETILIN
	Abel dos Santos	PLP

A supra referida composição da Comissão B salvaguarda, em razão da matéria e nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho¹, as competências necessárias para elaborar o presente Relatório e Parecer especificamente nas áreas de:

- Cooperação Internacional;
- Defesa Nacional;
- Segurança Pública;
- Proteção Civil;

¹ Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

- Fronteiras terrestres e marítimas;
- Organizações Internacionais;
- Integração regional e assuntos ASEAN;
- Tratados e Acordos Internacionais;
- Comunidades Timorenses residentes no estrangeiro.

1.2 Relator

Na elaboração do Relatório e Parecer observou-se o estatuído nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional (doravante “RPN”), isto é, Sua Excelência, o Presidente da Comissão B, designou a Sra.Deputada Sancha Tilman na qualidade de Relatora do Relatório e Parecer, sob apreço.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da alínea g), do n.º1 e a alínea a), do n.º2, do artigo 115.º, bem como da alínea f), do n.º3, do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (“CRDTL”), em correlação legal, com o n.º3, do artigo 9.º, da Lei n.º6/2010, de 12 de Maio, *“Sobre Tratados Internacionais” (“LTI”)*, o Governo propõe ao Parlamento Nacional a Proposta de Resolução do Parlamento Nacional, nomeadamente, a “PPR”, que *“Ratifica, para adesão, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, e, para aceitação, o Protocolo de Emenda à Convenção elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira em 24 de junho de 1986”*, pelo qual constitui a sua forma de articulados em 20 artigos e 1 anexo, em concreto:

- Artigo 1.º - Definições;
- Artigo 2.º - Anexo;
- Artigo 3.º - Obrigações das Partes;
- Artigo 4.º - Aplicação parcial pelos países em desenvolvimento;
- Artigo 5.º - Assistência técnica aos países em desenvolvimento;
- Artigo 6.º - Comité do Sistema Harmonizado;
- Artigo 7.º - Funções do Comité;
- Artigo 8.º - Atribuições do Conselho;
- Artigo 9.º - Direitos aduaneiros;
- Artigo 10.º - Resolução de divergências;
- Artigo 11.º - Requisitos para ser Parte Contratante;
- Artigo 12.º - Procedimento para ser Parte Contratante;
- Artigo 13.º - Início da vigência;
- Artigo 14.º - Aplicação nos territórios dependentes;
- Artigo 15.º - Denúncia;
- Artigo 16.º - Processo de emenda;

- Artigo 17.º - Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado;
- Artigo 18.º - Reservas;
- Artigo 19.º - Notificações do Secretário-Geral;
- Artigo 20.º - Registo nas Nações Unidas;
- Anexo – “Nomenclatura do sistema harmonizado”:
 - Secção I – Animais vivos; produtos do reino animal;
 - Secção II – Produtos vegetais;
 - Secção III – Gorduras e óleos animais;
 - Secção IV – Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufaturados;
 - Secção V – Produtos minerais;
 - Secção VI – Produtos das Indústrias químicas ou das indústrias conexas;
 - Secção VII – Plástico e suas obras; borracha e suas obras;
 - Secção VIII – Peles em bruto, couros, peles com pelo e suas obras; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; artigos de tripa animal (exceto de tripa de bicho-da-seda);
 - Secção IX – Madeira e suas obras; carvão vegetal; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria;
 - Secção X – Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou cartão; papel e cartão e suas obras;
 - Secção XI – Matérias têxteis e suas obras;
 - Secção XII – Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo;
 - Secção XIII – Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras.

Neste enquadramento, em conformidade legal com o artigo 9.º da CRDTL, evidencia-se que o quadro normativo, supra referido, após ratificação do Parlamento Nacional e eventual promulgação pelos órgãos competentes irá vigorar na ordem jurídica interna nos termos da recepção normativa de direito internacional. Por tal, consequentemente, serão inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições normativas do presente mecanismo jurídico internacional.

Nesta perspectiva legal, entre outros compromissos internacionais, enaltece-se que a República Democrática de Timor-Leste (RDTL) é signatária dos seguintes instrumentos internacionais, nomeadamente:

- Resolução do Parlamento Nacional n.º5/2004, de 28 de julho, ***“Que Ratifica para Adesão à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 (CVDT)”***;
- Resolução do Parlamento Nacional n.º27/2022, de 20 de julho, ***“Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para evitar a***

dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em Lisboa, em 27 de setembro de 2011”;

- Resolução do Parlamento Nacional n.º21/2009, de 28 de maio, ***“Aprova o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia sobre a passagem fronteiriça tradicional e mercados regulados”.***

No domínio da CVDT, constata-se um processo de ratificação sem a possibilidade de formulação de reservas (artigo 18.º da PPR), em paralelo, com a finalidade de se vincular ao protocolo de emenda à Convenção, sob referência, com respeito ao princípio *Pacta Sunt Servanda*, assim, determinando que o instrumento internacional vincula todas as Partes e deve ser interpretado de boa fé de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do instrumento internacional.

No que respeita aos demais actos de adopção formal e autenticação da “PPR”, com especial relevo, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da *“Lei de Publicação dos actos (LPA)”*, a PPR é assinada pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra das Finanças, com indicação da aprovação em Conselho de Ministros a 4 de outubro de 2023.

O presente instrumento internacional é elaborado em língua inglesa com tradução para língua portuguesa, via Anexo II da PPR, em conformidade legal com o n.º1, do artigo 98.º do RPN.

Neste enquadramento, em razão da matéria, o Parlamento Nacional reveste competência para ratificar o instrumento internacional, nos termos do artigo 95.º, n.º3, alínea f), da CRDTL e do artigo 9.º, n.º1, da LTI. Por tal, a PPR foi, após admissão, distribuída às Bancadas Parlamentares e apreciada pela Comissão competente em razão da matéria, nos termos do artigo 131.º, n.º2 do RPN.

Neste sentido, considerando a divisão de competências entre as Comissões Especializadas Permanentes, a Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho², *“Constituição das Comissões Especializadas Permanentes”*, no entendimento da Exma.Presidente do Parlamento Nacional, a Comissão competente para apreciação da “PPR” é apenas a Comissão B, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança. Todavia, a presente Comissão considera indesejável a tramitação processual implementada no processo em curso, assim, alertando pela presente via a Exma.Presidente do Parlamento Nacional que, salvo melhor entendimento, deverá re-examinar no futuro as diretivas ou orientações técnicas recebidas em sede de nota de admissibilidade, isto porque, apenas analisando o preâmbulo, designadamente:

- Eleva-se a eventual solicitação de parecer sectorial da Comissão C, sob fundamento em seis (6) referências (de 14 parágrafos) exclusivamente relacionadas com questões aduaneiras no preâmbulo do instrumento internacional. Estas referências sublinham a importância do sistema harmonizado mundial de codificação aduaneira, sob apreço, e aludem à necessidade de cooperação e coordenação entre as nações em questões relacionadas com

² Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

as Autoridades Aduaneiras. As referências enaltecidas sublinham o papel crucial das alfândegas na facilitação do comércio, na proteção da segurança nacional e na garantia do cumprimento da legislação nacional e internacional. De um modo geral, as referências assinalam o impacto significativo que as alfândegas têm nos assuntos mundiais e a necessidade de práticas e políticas aduaneiras eficazes, mas a comissão C (responsável pelas questões aduaneiras, “receitas petrolíferas e não-petrolíferas” e “fiscalização da atividade financeira do Estado”) não teve oportunidade de exprimir as suas opiniões ou de dar o seu contributo relativamente a este assunto;

- Eleva-se a eventual solicitação de parecer sectorial da Comissão D, pois a presente Comissão identificou 8 (oito) referências relacionadas com problemáticas inerentes a matérias de comércio internacional que não foram tidas em conta pela Comissão competente. Deste modo, entre outras matérias, as seguintes questões não foram consideradas no presente Relatório e Parecer por ausência de apreciação especializada, nomeadamente:
 - A análise e articulação dos acordos da Organização do Mundial do Comércio (OMC) em prol dos objectivos das empresas multinacionais e as políticas de comércio internacional, na perspectiva da Comissão D;
 - a integração regional e mundial de Timor-Leste no comércio internacional, sob visão da Comissão D;
 - o papel dos direitos de propriedade intelectual no comércio internacional e no desenvolvimento da RDTL (em articulação com a Comissão G);
 - os impactos ambientais e sociais propostos na política de comércio internacional, sob apreço, na perspectiva da Comissão D;
 - os efeitos dos acordos de comércio livre e dupla tributação relativamente ao mecanismo internacional proposto (em articulação com a Comissão C);
 - a hermenêutica jurídica inerente à PPR com os mecanismos de resolução de litígios da OMC e as suas respectivas implicações na ordem jurídica interna na perspectiva da Comissão D;
 - o impacto da PPR no mercado laboral nacional na eventual perspectiva empírica da Comissão D;
 - por último, a aplicação de políticas de comércio internacional e a igualdade de género, em prol dos desafios e oportunidades para os países em desenvolvimento, na perspectiva da Comissão D, em articulação institucional com a Comissão F.

Assim, na perspectiva da Comissão B, sob sentido de Estado, firma-se que é de crucial importância que todas as partes competentes da sociedade civil da RDTL, através do Parlamento Nacional, tenham a oportunidade de partilhar as suas perspectivas oficiais e especializadas, a fim de se chegar a uma decisão justa e bem informada, pois de especial relevo no presente processo, sem o contributo da Comissão C sobre matérias aduaneiras, poderá vir a ser defendido que existem

considerações e pormenores importantes que foram ignorados ou que não foram devidamente abordados. Deste modo, em conformidade pelos termos regimentais (artigo 100.º do RPN), a Comissão B regista a pertinente ressalva e reconhece uma ulterior reserva processual relevante para a matéria, sob apreço.

Por último, ressalva-se que o debate sobre o instrumento de direito internacional cuja ratificação é proposta ao Parlamento Nacional tem lugar no Plenário e findo aquele procede-se à votação global do instrumento internacional, nos termos do artigo 132.º do RPN.

Após a eventual ratificação, a Resolução do Parlamento Nacional é enviada ao Presidente da República, a quem compete ordenar a sua publicação no Jornal da República, nos termos do artigo 85.º, alínea a), da CRDTL e artigo 133.º do RPN. Posteriormente, a presente PPR entra em vigor, no dia 1 de Janeiro subsequente (eventualmente em 2025), dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que a RDTL tenha ratificado e depositado o seu instrumento de ratificação, nos termos do artigo 13.º da PPR.

3. APRECIÇÃO DO INSTRUMENTO INTERNACIONAL

A PPR em análise refere-se ao “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias”, geralmente designado por “Sistema Harmonizado” (doravante “SH”), pelo qual é uma nomenclatura internacional de produtos desenvolvida pela “Organização Mundial das Alfândegas (OMA)” (World Customs Organization, “WCO”). Neste contexto, inclui mais de 5 mil grupos de mercadorias, cada um identificado por um código de seis dígitos, organizados numa estrutura legal e lógica e apoiados por regras bem definidas para obter uma classificação uniformizada e de cariz mundial.

O actual sistema é utilizado por mais de 200 países e economias para as suas pautas aduaneiras e para a recolha de estatísticas do comércio internacional, em específico, mais de 98% das mercadorias no comércio internacional são classificadas em termos do sistema harmonizado, sob referência. O SH é, portanto, uma linguagem económica universal e um código para as mercadorias, bem como um instrumento indispensável para o comércio internacional.

O Sistema Harmonizado é regido pela presente PPR, a “*Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias*”. A manutenção do SH é uma prioridade da OMA, pelo qual gere este processo de actualização através do “Comité do Sistema Harmonizado” (que representa as Partes Contratantes da Convenção do SH), que examina questões de política, toma decisões sobre questões de classificação, resolve litígios e prepara alterações às notas explicativas. O Comité do SH também prepara alterações que actualizam o SH de 5 em 5 ou de 6 em 6 anos. Neste âmbito, as decisões relativas à interpretação e aplicação do Sistema Harmonizado, tais como as decisões de classificação e as alterações às Notas Explicativas ou ao “Compêndio de Pareceres de Classificação”, entram em vigor dois meses após a sua aprovação pelo

Comité do SH. Todavia, a elaboração de alterações requer normalmente vários anos de deliberação por parte dos comités envolvidos e consultas com o comércio.

O actual código de seis dígitos permite concretizar esforços internacionais para reduzir o aquecimento global; ou a supressão de actividades criminosas; ou na capacidade de um país em desenvolvimento prestar cuidados de saúde básicos à sua população. Sem este sistema, muitas regulamentações nacionais e convenções internacionais não poderiam ser aplicadas e as negociações comerciais bilaterais e multilaterais seriam rodeadas de condicionantes. Deste modo, o SH aproximou-se a uma cobertura universal, através da OMA, proporcionando a determinante ferramenta de classificação comercial e aduaneira globalmente unificadora.

A OMA actualiza o Sistema Harmonizado através de um ciclo de revisão de cinco anos. A última versão do Sistema Harmonizado foi aprovada em junho de 2019 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2022. Para além dos contributos dos Membros, o Comité do Sistema Harmonizado e o Subcomité de Revisão do Sistema Harmonizado também recebem contributos de parcerias mantidas pela OMA com diversas organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, e de organismos internacionais da indústria. Esta renovação regular permite que o SH seja alterado à medida que são levantadas novas questões que exigem respostas claras e adequadas. Neste enquadramento, em consideração pela hermenêutica jurídica na RDTL, em especial, o artigo 9.º da CRDTL, entre outras matérias, importa enaltecer o seguinte conteúdo normativo na PPR, em específico:

- Nos termos do **artigo 3.º**, a RDTL acorda em alinhar a sua pauta aduaneira e nomenclaturas estatísticas pelo Sistema Harmonizado da presente Convenção. A RDTL deve divulgar publicamente as suas estatísticas comerciais de importação e exportação, de acordo com os códigos de seis dígitos do Sistema Harmonizado. Todavia, a RDTL pode optar por divulgar publicamente informações à sua discrição, mas a informação só pode ser retida em circunstâncias excepcionais. Por último, a RDTL tem autoridade para efetuar as alterações textuais necessárias para incorporar o Sistema Harmonizado na sua legislação nacional em conformidade com o sistema proposto;
- Nos termos do **artigo 9.º**, a presente Convenção não impõe qualquer obrigação à RDTL no que respeita às taxas dos direitos aduaneiros;
- Nos termos do **artigo 4.º**, os países em desenvolvimento como a RDTL podem adiar a aplicação de uma ou mais subposições do Sistema Harmonizado se isso prejudicar o seu comércio internacional ou as suas capacidades administrativas;
- Nos termos do **artigo 5.º**, os países desenvolvidos devem prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento como a RDTL, a pedido destes. Esta assistência técnica inclui a formação de pessoal, a adoção do Sistema Harmonizado e a manutenção dos sistemas existentes. Contudo, as condições desta assistência devem ser objeto de acordo mútuo.

Por último, nesta conjectura técnico-jurídica no domínio do comércio internacional, importa salientar que a presente iniciativa se qualifica como parte do plano de acção de Timor-Leste, até dezembro de 2023, como parte da sua planificação da adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC).

A OMC é uma organização intergovernamental global que promove e regula o comércio internacional, assegurando que os bens e serviços produzidos num país podem ser vendidos aos consumidores de outro país sem barreiras ou restrições desnecessárias. Deste modo, a OMC ajuda a estabelecer regras para uma concorrência leal, negocia acordos comerciais e constitui um fórum para a resolução de litígios entre países. A organização desempenha um papel vital na facilitação do crescimento económico mundial, na redução da pobreza, na criação de emprego e na promoção do desenvolvimento sustentável, logo, trata-se de um objectivo crucial para Timor-Leste a respectiva integração nos princípios, valores e atribuições da OMC. A sua importância reside na promoção de um sistema comercial aberto, transparente e previsível que beneficia as pessoas e as empresas de todo o mundo.

Assim, podemos enaltecer sumariamente os seguintes elementos de informação na presente apreciação parlamentar, nomeadamente:

1. a PPR confirma que todos os signatários:
 - a. garantem que as suas posições pautais e estatísticas aduaneiras estarão em conformidade com o SH quando a convenção entrar em vigor;
 - b. disponibilizam publicamente as suas estatísticas comerciais de importação e exportação em conformidade com os códigos de seis dígitos do SH;
 - c. podem aplicar subdivisões para classificar as mercadorias abaixo do nível do SH;
2. a PPR permite aos países em desenvolvimento como a RDTL:
 - a. adiar a utilização de algumas ou de todas as subposições do SH, mas insta-os a adotar o sistema no prazo de 5 anos;
 - b. assinala que os países desenvolvidos, se tal lhes for solicitado, prestarão assistência técnica aos países em desenvolvimento para os ajudar a aplicar o SH;
3. a PPR cria um comité do sistema harmonizado, que:
 - a. é composto por um representante de cada signatário;
 - b. reúne-se normalmente pelo menos duas vezes por ano;
 - c. propõe alterações à convenção;
 - d. prepara notas explicativas, pareceres de classificação e recomendações para assegurar a aplicação uniforme do SH;
 - e. recolhe e divulga informações sobre o SH;

4. a PPR declara que a Organização Mundial das Alfândegas (OMA) (antigo Conselho de Cooperação Aduaneira) examina as propostas de alteração da Convenção e recomenda-as aos signatários;
5. a PPR exige que qualquer litígio entre os signatários sobre a interpretação ou a aplicação da convenção seja resolvido por negociação - caso contrário, a questão é remetida para o Comité do Sistema Harmonizado da OMA.

Assim, conclui-se a apreciação parlamentar de um crucial sistema de classificação internacional aduaneiro utilizado por mais de 200 países e economias para as suas pautas aduaneiras e estatísticas comerciais.

A implementação do SH qualifica-se como crucial para permitir o rápido desenvolvimento de Timor Leste e facilitar a sua integração na economia global. Enquanto mecanismo internacional fiável e eficaz, o SH está a desempenhar um papel decisivo na promoção do crescimento económico e da estabilidade na região e, por tal, a presente Comissão acredita que o SH será fundamental para ajudar o país a atingir os seus objectivos de desenvolvimento económico.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Os distintos Srs.Deputados da Comissão B decidiram não realizar audiências públicas nos termos regimentais, em consideração pelo conflito de actividades parlamentares agendadas e, em paralelo, devido ao carácter urgente de apreciação da matéria, sob referência, solicitado tanto pelo Governo, como também pela Exma.Presidente do Parlamento Nacional.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando a presente apreciação da PPR, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

1. A **RDTL aceita alinhar a sua pauta aduaneira e nomenclaturas estatísticas** pelo Sistema Harmonizado (SH) e divulgar publicamente as suas estatísticas comerciais de importação e exportação de acordo com códigos de seis dígitos do mesmo sistema. Neste âmbito, a presente iniciativa **qualifica-se como parte do plano de acção de Timor-Leste para aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC) até ao final de 2023.**

A iniciativa tem como objetivo melhorar a qualidade dos bens e serviços em Timor-Leste, aumentando, por sua vez, a competitividade do país no mercado global. Uma pauta aduaneira estável, coerente e uniformizada, em termos globais, irá também ajudar a atrair investimento estrangeiro para Timor-Leste e fornecer uma plataforma para a exportação de bens produzidos localmente.

2. O SH contribui para a harmonização dos procedimentos aduaneiros e comerciais, bem como para o intercâmbio de dados comerciais não documentais relacionados com esses procedimentos, **reduzindo assim os custos relacionados com o comércio internacional**;
3. O SH qualifica-se como uma ferramenta polivalente que proporciona a capacidade ao **funcionário aduaneiro num posto fronteiriço informações vitais para o ajudar a desempenhar as suas funções**. Para funcionários que lidam com vagas de carga marítima, remessas de frete aéreo ou correio expresso, torna-se um parceiro vital na RDTL;
4. A nível internacional, o SH baseia-se numa hierarquia de secções, capítulos, posições e subposições. Este facto deu à OMA o enquadramento legal necessário para **responder às preocupações de muitos governos e organizações internacionais** que pretendem tomar medidas para combater os novos problemas emergentes;
5. Por último, salvo melhor entendimento, a Exma. Presidente do Parlamento Nacional recebeu instruções e orientações de carácter técnicos desfavoráveis, em sede de nota de admissibilidade, em concreto, **as Comissões C e D não viram as suas preocupações ou propostas relacionadas com a sua área de responsabilidade específica abordadas** ou reconhecidas na PPR, assim, afectando a exatidão e o rigor do processo de tomada de decisão política, sob apreciação.

Neste sentido, considerando o supra exposto e, em paralelo, a “PPR”, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança do Parlamento Nacional, a Comissão B, apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

1. **Ratificar a presente PPR** que permitirá a inclusão, na pauta aduaneira nacional, de mais de 5 mil grupos de mercadorias, cada um com um código de seis dígitos e uma estrutura lógica apoiada por regras claras para obter uma classificação uniforme a nível mundial;
2. **Avaliar a eventual revisão do Decreto-Lei n.º14/2017**, de 5 de abril, “*Código Aduaneiro*”³ e o **Diploma ministerial n.º12/2020**, de 11 de março, “*Pauta aduaneira de Timor-Leste*”, que estabelecem as regras e os procedimentos gerais para a importação e exportação de mercadorias, a sua movimentação e utilização em território aduaneiro, o controlo de passageiros e os respetivos poderes administrativos e de execução das alfândegas;
3. Proteger as indústrias nacionais através da **aplicação de direitos aduaneiros de forma estratégica** para salvaguardar as indústrias nacionais que possam estar em desvantagem

³ Alterado pelo Decreto-Lei n.º87/2022, de 14 de dezembro.

devido à concorrência desleal ou a distorções do mercado. Tal pode ser feito através da imposição selectiva de direitos aduaneiros sobre mercadorias específicas, a fim de criar condições de concorrência equitativas para os produtores nacionais nos mercados regionais e mundiais;

4. **Rever as tarifas desactualizadas** para refletir as mudanças nas cadeias de abastecimento globais, os avanços tecnológicos e a dinâmica do mercado. Deste modo, assegurar-se-á que os direitos aduaneiros continuam a ser relevantes e eficazes na prossecução dos objectivos pretendidos;
5. Coordenar os esforços regionais da ASEAN para **estabelecer políticas pautais comuns e reduzir os obstáculos ao comércio**, em concreto, através de acordos bilaterais ou multilaterais que promovam benefícios económicos mútuos e minimizem os litígios comerciais;
6. **Identificar as funções e responsabilidades específicas da Autoridade Aduaneira** envolvidos na gestão da pauta aduaneira, assim, adaptando a formação do capital humano às suas necessidades e a garantir que os funcionários compreendem claramente as exigências das suas funções;
7. Minimizar as tarifas ou **eliminar as tarifas sobre bens e serviços digitais para apoiar o crescimento da economia digital**, em paralelo, incluindo **preocupações ambientais nas políticas tarifárias**, recompensando a adoção de tecnologias amigas do ambiente e penalizando as que são prejudiciais para o ambiente.

6. PARECER DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

Face a tudo o exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança é, assim, de parecer que a Proposta de Resolução n.º1/VI/(1ª), *“Ratifica, para adesão, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, e, para aceitação, o Protocolo de Emenda à Convenção elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira em 24 de junho de 1986”*, cumpre, na sua generalidade, os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais e se encontra por isso em condições de ser apreciada em Plenário.

7. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER

O Relatório e Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança foi discutido e aprovado no dia 9 de novembro de 2023, em concreto, com seis (6) votos a favor, zero (0) votos contra e zero (0) votos de abstenção.

Díli, Parlamento Nacional, no dia 9 de novembro de 2023.

O Presidente,



Sr. Deputado Domingos Augusto “Deker”

A Relatora,



Sra. Deputada Sancha Margarida Tilman



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 9. /..11/2023

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. 9/11/23

A DIPLEX
Agendar, copiar e
distribuir aos deputados

10-27
11



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**



COMISSÃO DE NEGOCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

A Vossa Excelência,
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

N/referência: **39** /VI/1ª/2023 N/processo: V/referência: Data: 09/11/2023

Assunto: Envio Relatório e parecer

Vossa Excelência,

A Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacional tem a honra de Enviar a Vossa Excelência o relatório e parecer sobre proposta de resolução n.º 1 /VI/ (1ª) Ratifica, para adesão a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, e, para aceitação, o Protocolo de Emenda à Convenção elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira em 24 de junho de 1986

Junto se anexa o referido relatório e parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Domingos Augusto "DEKER"

Deputado